

Secretaria de Estado de
Agricultura, Pecuária, Pesca e AbastecimentoATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEAPPA Nº 17 DE 22 DE MAIO DE 2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DO Nº DE CADASTRO DA PROPRIEDADE E Nº DE CADASTRO DE PRODUTOR, NAS REQUISIÇÕES E RELATÓRIOS DE ENSAIO PARA EXAMES DE TRIAGEM PARA MORMO, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-02/007/001979/2018,

CONSIDERANDO:

- que a Lei(E) nº 3.345/99 e o Decreto(E) nº 26.214/00, obrigam o cadastro atualizado dos produtores e propriedades Superintendência de Defesa Agropecuária - SDA, por intermédio da Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal - CDSA, e que esta responde pelo cadastro da sanidade animal;

- que as responsabilidades das etapas de reconhecimento do Estado, como Zona Livre de Mormo, em atendimento à Instrução Normativa nº 6, são da SDA/CDSA e do MAPA;

- que a Portaria nº 35 do MAPA, contempla o nº de cadastro da propriedade e nº de cadastro de produtor nos formulários de requisições de exames e relatórios de ensaio emitidos para Mormo; e

- que, para o exame de triagem de Mormo, a colheita de material e o exame só poderão ser realizados por Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA e na Rede de Laboratórios Credenciada pelo MAPA, respectivamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Nas Requisições para Exames de Mormo e nos Relatórios de Ensaio Emitidos para Mormo, no território do Estado do Rio de Janeiro, ficam os campos nº de Cadastro da Propriedade e nº de Cadastro de Produtor, considerados como de preenchimento OBRIGATÓRIO pelos Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA, bem como pelos Laboratórios Credenciados pelo MAPA, respectivamente.

Art. 2º - O não cumprimento desta Resolução acarretará em aplicação das sanções e penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto na presente Resolução serão dirimidos pela SDA/CDSA.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018

Alex Grillo
Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária,
Pesca e Abastecimento,

Id: 2108487

Secretaria de Estado de Cultura

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOSDESPACHOS DA CHEFE
DE 21.05.2018

PROCESSO Nº E-18/450596/2007 - EUGENIO KUNDERT RANEVSKY, Identidade Funcional 2866508-2. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 11/07/2007 a 10/07/2012.

PROCESSO Nº E-18/450596/2007 - EUGENIO KUNDERT RANEVSKY, Identidade Funcional 2866508-2. **CONCEDO** 03 (três) meses de licença especial relativa ao período-base de 11/07/2012 a 10/07/2017.

Id: 2108293

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RJ
ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA FUNARJ Nº 665 DE 16 DE MAIO DE 2018

CONSTITUI A COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO DA FUNARJ PARA O 2º SEMESTRE DE 2018.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições conforme Decreto de 20/02/2018, publicado no D.O. de 21/02/2018, às fls 08, e tendo vista o que consta no Processo nº E-18/002/284/2018,

RESOLVE:

Art. 1 - Constituir a Comissão de Programação dos Teatros da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ - 2º semestre de 2018, que será composta pelos seguintes integrantes:

PRESIDENTE (NATO)

NELSON ANTONIO DE FREITAS - ID 41930720

MEMBROS - REPRESENTANTES DA FUNARJ

JOACYR DOS REIS NOGUEIRA - ID 29926629

RENATA AFFONSECA ANDRADE MONTEIRO DE SOUZA - ID 41880072

RODRIGO MOREIRA DE CASTRO - ID 50914430

RUSSON MAGALHÃES DIAS - ID 50920901

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES - ID 43591229

MEMBROS - REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PATRICIA LINS E SILVA NERY DA COSTA - ID 44623895

ALANA TEIXEIRA FERRIGNO - ID 50920588

MARIA GABRIELA PEREIRA E SILVA - ID 50827170

MEMBROS - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

FERNANDA PIRES BORRIELO - CPF 081.297.847/18

ROGÉRIO DA COSTA GARCIA - CPF 106.562.327/57

SONIA MARIA LIMA DOS SANTOS CPF 020.034.127/86

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018

NELSON ANTONIO DE FREITAS
Presidente

Id: 2108252

FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO PRESIDENTE
DE 22.05.2018

PROC. Nº E-18/002/027/2018 - Tendo em vista o que trata da Concorrência nº 001/2018, cujo objeto é a outorga para Permissão de Uso de áreas próprias localizadas na Sala Cecília Meireles Unidade Administrativa da FUNARJ, para implantação do Ramo de Alimentação - Espaço Gastronômico, conforme definido nos Anexos I e II do Edital, **ADJUDICO E HOMOLOGO** em favor da Empresa CBT CAFÉ E LANCHES LTDA, vencedora do certame com o valor mensal de contrapartida de R\$ 2.755,00 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Id: 2108220

Secretaria de Estado de
Esporte, Lazer e JuventudeDESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 31.01.2018

PROCESSO Nº E-30/001/854/2016 - Atendendo ao disposto do Parágrafo Único do art. 11 da Resolução SETE nº 048/2009 e fundamentado no Relatório e Parecer da Assessoria de Prestação de Contas nº 004/2018, **APROVA** a Prestação de Contas do Projeto mencionado abaixo:

Patrocinador: Cervejaria Petrópolis.

Projeto: Projeto Itaipava Stock Car 2015.

Proponente: VOGEL-RENNEN PREPARAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMPETIÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.388.367/0001-85.

Valor Total do Projeto: R\$ 405.000,00.

Valor Aprovado: R\$ 270.786,54.

Processo Instrutivo nº E-30/001/097/2014.

Id: 2108429

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA SUDERJ Nº 13 DE 22 DE MAIO DE 2018

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 01/2018, CELEBRADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A EMPRESA GUARDIANS VR COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

O PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUDERJ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-30/002/15/2018,

RESOLVE

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para exercerem as funções de Gestor e Fiscal do Contrato nº 01/2018, de prestação de serviços de portaria/ vigia, ostensiva e contínua, nas dependências do Parque Aquático Júlio de Lamare; ROGÉRIO BARROS DA SILVA, Vice-Presidente Executivo de Esporte, ID 5005769-3 - Fiscal; ANDREIA ABREU CAMARINHA, Chefe de Divisão Auditoria, ID 4385302-1 - Fiscal; ABELARD PAIVA DE ABREU, Auxiliar, ID Funcional nº 43169791 - Gestor.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 17 de abril de 2018, revogadas disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2018

RODRIGO DOS SANTOS VIZEU SOARES
Presidente da SUDERJ

Id: 2108335

Procuradoria Geral do Estado

ATOS DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4212 DE 21 DE MAIO DE 2018

APROVA MINUTA-PADRÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº E-14/001.017058/2018;

CONSIDERANDO:

- caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

- que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

- que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação;

- que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414/2009, c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 40.500/07; e

- a edição do Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades,

RESOLVE:

Art. 1º - Os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas e os contratos de concessão de obra, assim como qualquer outro contrato ou ajuste do qual o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades façam parte e cujo valor exceda a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) poderão conter cláusula compromissória, na forma abaixo:

CLÁUSULA XXXX - DA ARBITRAGEM

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todos os litígios oriundos do presente contrato ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, o Decreto nº 46.245/2018 do Estado do Rio de Janeiro e o regulamento de arbitragem da (_____) indicar o nome do órgão arbitral institucional escolhido (_____).

Nota: deverá ser indicado um dos órgãos cadastrados perante a Procuradoria Geral do Estado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer uma das partes possui a faculdade de iniciar procedimento de mediação previamente à arbitragem, podendo a parte contrária concordar ou não em participar da mesma, na forma do regulamento de mediação da instituição mencionada no item anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, nomeados nos termos do regulamento de arbitragem eleito.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o valor do litígio seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), havendo anuência de ambas as partes, a arbitragem será:

I - ser conduzida e decidida por apenas um árbitro, nomeado nos termos do regulamento de arbitragem eleito; e/ou

II - ser conduzida com a adoção do regulamento de arbitragem expedida da mesma instituição mencionada no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - Para fins de interpretação do parágrafo quarto desta cláusula, o valor do litígio será aferido somando-se os pedidos feitos pelo requerente no requerimento

de instauração de arbitragem e pelo requerido na resposta a esse requerimento.

PARÁGRAFO SEXTO - As partes devem deixar clara a intenção de exercer as faculdades mencionadas no parágrafo quarto acima nessas mesmas peças processuais.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A sede da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

PARÁGRAFO OITAVO - Aplica-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

PARÁGRAFO NONO - O procedimento arbitral adotará o português e, caso a contraparte requeira na resposta ao requerimento de arbitragem, também o inglês, prevalecendo a versão em português em caso de conflito.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Ainda que se adote apenas o português, o tribunal arbitral poderá dispensar a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira se as ambas as partes estiverem de acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO - Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 4º do Decreto nº 46.245/2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO - Aplicam-se ao procedimento arbitral as regras previstas nos arts. 5º a 10º do Decreto nº 46.245/2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO - As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo contratado quando este for o requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO - Os atos do processo arbitral serão públicos, observadas as regras do art. 13 do Decreto nº 46.245/2018.

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUINTO - A alocação dos custos da arbitragem obedecerá ao previsto no art. 16 do Decreto nº 46.245/2018.

Art. 2º - Eventuais dúvidas, esclarecimentos ou sugestões em relação à cláusula-padrão deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15), pelo órgão jurídico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Resolução.

Art. 3º - Caberá à Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15) comunicar às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta acerca da presente Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018

RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE Nº 4213 DE 21 DE MAIO DE 2018

DISCIPLINA O CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL JUNTO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo nº E-14/001.017070/2018, e

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 46.245, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Estado do Rio de Janeiro ou suas entidades,

RESOLVE:

Art. 1º - O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, interessado em integrar o cadastro dos órgãos arbitrais institucionais do Estado do Rio de Janeiro, deverá realizar o seu cadastramento perante a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2º - Somente poderão administrar as arbitragens, a que se refere o Decreto nº 46.245 de 2018, os órgãos arbitrais institucionais que integrem o Cadastro dos Órgãos Arbitrais Institucionais do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Para a efetivação do cadastramento, o órgão arbitral institucional deverá apresentar os documentos que comprovem o atendimento das seguintes condições:

I - disponibilidade de representação no Estado do Rio de Janeiro;

II - estar regularmente constituído há, pelo menos, cinco anos;

III - estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

IV - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, quinze arbitragens no ano calendário anterior ao cadastramento.

§1º - A disponibilidade de representação poderá ser comprovada por acordo, convênio ou qualquer outro instrumento que demonstre assegurar o recebimento de peças e documentos da arbitragem, assim como os serviços operacionais necessários ao regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências e secretariado.

§2º - O órgão arbitral institucional demonstrará o reconhecimento da sua competência e da sua experiência técnica mediante declaração que indique, ao menos, 15 (quinze) arbitragens no ano calendário anterior ao cadastramento, dentre as quais:

I - ao menos uma que envolva a Administração Pública direta ou indireta; e

II - ao menos uma cujo contrato envolva valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§3º - A declaração a que se refere o §2º deste artigo deverá indicar:

I - o número do caso;

II - o objeto do litígio, com a identificação das partes, exceto quando aplicável a regra de confidencialidade;

III - o valor do contrato, quando disponível;

IV - o valor do litígio.

Art. 4º - Os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas no art. 3º desta Resolução deverão ser:

I - acompanhados de petição com a identificação do órgão arbitral institucional e dos documentos apresentados, além de indicação do responsável para contato, com telefone e e-mail institucional; e

II - apresentados ao Protocolo Geral da Procuradoria Geral do Estado, situado à Rua do Carmo nº 27, térreo, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-020, em uma das seguintes formas:

a) mediante entrega pessoal; ou

b) por correspondência registrada.

§1º - Os documentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados em uma única via, no original ou em cópia reprográfica declarada autêntica.

§2º - Poderá ser exigida a exibição do documento original.

Art. 5º - Os documentos apresentados pelos órgãos arbitrais institucionais deverão ser examinados pela Comissão de Cadastramento.